



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
SOBRE A CONFORMIDADE E ADEQUAÇÃO DA FASE INTERNA**

Modalidade	Pregão Eletrônico - SRP
Processo Administrativo	016/2025-CMCC
Capitulação legal	28, I; 29, 82, 83 e 84 da Lei 14.133/21
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES POR QUILO, PARA ATENDER DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
Valor total	[REDACTED]

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer, com arrimo no artigo 169 da Lei 14.1333/21, sobre a conformidade e adequação da fase interna do processo em análise**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

2. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral, Portaria 003/2025, fls. 002-005;
- II- Despacho encaminhando para pesquisa de preços, fls. 006;
- III- Pesquisa de preços por meio do bando de preços públicos, fls.007-015;
- IV- Estudos técnicos preliminares-ETP, fls.016-023;
- V- Termo de Referência, Termo de Referência assinado e aprovado e assinado pelo Presidente, em que especifica: Objeto da necessidade, Descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, Requisitos da contratação, Garantia da contratação, Responsabilidades da contratada Responsabilidades da contratante, Execução do objeto,

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311
Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Prazo de entrega, local e condições de recebimento ou execução, Gestão do contrato, Infrações e sanções administrativas, Critérios de pagamento, Liquidação, Prazo e pagamento, Forma de pagamento, Forma e critérios de seleção do fornecedor, forma de seleção e critério de julgamento da proposta, estimativas do valor da contratação, Adequação orçamentária, Participação de microempresa e empresa de pequeno porte fls 024-36;

VI- Termo de autorização, fls. 37;

VII- Retificação da Portaria de nomeação 019/2025, fls 38-41;

VIII- Autuação, fls. 42;

IX- Declaração de orçamento sigiloso, fls. 43-44;

X- Edital, fls. 45-98;

XI- Despacho encaminhando processo para o Controle Interno, para análise dos pontos de controle previstos no artigo 169 da Lei 14.133/21, fls. 99;

Nº	Procedimento	Base Legal
1	Consta do documento de formalização de demanda, objeto claro, tipo de objeto (serviço de fornecimento), serviço detalhado, com quantidade estimada e total, justificativa da necessidade, incluindo o número de pessoas beneficiadas, e aumento do quantitativo, grau de prioridade, vigência, local, prazo de entrega, fiscalização e pagamento, a indicação do objeto e a viabilidade.	Art. 12, VII, Lei nº 14.133/2021. Art. 8º do Decreto nº 10.947/2022 e § 1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022.
2	Consta estudo técnico preliminar- ETP, indicando a necessidade pela qual vai ser utilizadas as comidas a quilo e no marmite, as quantidades estimadas e referenciais adequados aos anos anteriores; a opção pelo SRP;	Art. 18, I e §§ 1º e 2º, Lei nº 14.133/2021.
3	A descrição da necessidade foi bem apresentada e detalhada, assim como, indicou a melhor solução da contratação (bem, serviço ou obra).	Art. 18, I, Lei nº 14.133/2021
4	Não há indício de que a necessidade seja ilegítima, falsa ou inexistente, haja vista que há outras contratações semelhantes nos anos de 2024.	Art. 18, I, Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 90/2022 - Plenário
5	Não há indícios de que as quantidades licitadas são incompatíveis com a demanda, tendo em vista que no PAC- Plano Anual de Contratação de 2024, existe a despesa, com os mesmos quantitativos referenciais do ano de 2025, cujo aumento no item “ quilo” se justifica em face da implantação do Instituto Câmara – Escola Legislativa, dentre outros programas criados.	Arts. 18, §1º, IV, e 40, III, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 2321/2020-P e 989/2023-P.



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

6	A memória de cálculo e os documentos que dão suporte às estimativas de quantidades foram incluídos na descrição “contratações anteriores” no ETP, cujos quantitativos referenciais são os do ano de 2024.	Arts. 18, §1º, IV, e 40, III, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 2321/2020-P e 989/2023-P.
7	O orçamento estimado foi realizado de maneira adequada, com pesquisa feita no banco de preços públicos que caracterizam o valor praticado no mercado. Além do mais, foi uma opção do Pregoeiro a utilização do orçamento sigiloso, para maior ganho de escala, vantajosidade e efetiva caracterização do preço de mercado pelos fornecedores.	Arts. 18, IV, e 23, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU- Plenário nº 694/2014 e 1678/2015 e IN SEGES/ME nº 65/2021 e IN 73/2020.
8	Não há indícios de vínculo entre fornecedores que ofereceram orçamento para estimativa de preços. Haja vista que a equipe optou pelo cumprimento dos requisitos descritos no art. 5º da IN 73/2020, de forma hierárquica, utilizando-se como a <i>ultima ratio</i> a pesquisa com fornecedor, uma vez que ela não confere celeridade ao procedimento, nem transparece a realidade dos preços praticados.	Acórdão TCU nº 4.561/2010-1.
9	Percebe-se, pelo DFD, ETP e no edital da licitação que objeto é divisível, e por isso, houve o parcelamento do objeto em itens e não em lotes ou etapas, justamente para que haja maior competitividade.	Arts. 47, II; 18, §1º, VIII, e 40, V, Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 247.
10	Não presente caso, não há motivação para realizar aquisição por lote.	Art. 82, §1º, Lei nº 14.133/2021, Súmula TCU nº 247 e Acórdãos TCU- Plenário nº 2901/2016 e 1893/2017.
11	Existe no ETP levantamento de mercado para definição da melhor solução, que no caso é a contratação dos serviços de fornecimento, o que foi devidamente justificado.	Arts. 18, §1º, V, e 44, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 120/2018-P, 6767/2020-1C, 2432/2021-2C ; IN Seges nº. 58/2022, art. 9º, “c”, III
12	Não houve elaboração <i>pro forma</i> do ETP, uma vez que o mesmo é documento em que se evidencia o problema e a melhor solução e deve ser incluído antes do Termo de Referência. E contém: Descrição da solução; histórico anterior contratado; estimativa atual a ser contratada (quantitativos e qualitativos); estimativa de valor; justificativa para o não parcelamento; alinhamento com o PCA; Resultados pretendidos; viabilidade;	Acórdão nº 2037/2019 e 122/2020 - P; incisos I e V, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 200/67
13	Consta termo de referência, incluindo o objeto bem claro e definido; planilha de quantidades, qualitativo, valor unitário e global; não subcontratação; melhor solução;	Arts. 6º, XXIII; 18, II, e §1º, Lei nº



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

	responsabilidades; condições de entrega, local, prazo, garantia; gestão de contrato; infrações; sanções; pagamentos; recebimentos; liquidação; prazos; forma; valor estimado e adequação orçamentária.	
Nº	Procedimento	Base Legal
		14.133/2021.
14	O objeto licitado NÃO está definido de forma imprecisa e insuficiente, muito pelo contrário, objeto claro, preciso, bem especificado, contendo gramaturas e modo de armazenamento, além da descrição detalhada dos itens.	Arts. 18, II, e 40, §1º, Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 177.
15	NÃO há indicação de marca no Projeto Básico/Termo de Referência, uma vez que ela não se justifica.	Arts. 41 e 42, Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 535/2022-P; Súmula nº 270
16	NÃO há vedação de marca ou produto no Termo de Referência/Projeto Básico, uma vez que não há justificativa	Art. 41, III, Lei nº 14.133/2021.
17	Consta o edital e respectivos anexos.	Art. 25, Lei nº 14.133/2021.
18	NÃO há pregão presencial na Câmara Municipal	Art. 17, §2º, Lei nº 14.133/2021.
19	O edital NÃO deixou de exigir declaração de que a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.	Art. 63, IV, Lei nº 14.133/2021.
20	O edital veda a participação de consórcios COM a devida motivação. Haja vista que para o objeto que se propõe a licitar, não há compatibilidade com a natureza jurídica dos consórcios.	Art. 15, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 3.129/2019-P e 1328/2022-P.
21	NÃO há proibição de participação de empresa em litígio judicial com a Entidade.	Art. 9º, I, "a", Lei nº 14.133/2021; Acórdãos nº 2.434/2011-TCU-Plenário, 1.336/2010-TCU.
22	NÃO foi vedada a participação de empresa em processo de recuperação, no certame.	Acórdão TCU nº 1697/2023-Plenário e AREsp STJ nº 309.867/ES.
23	Houve SIM, proibição de participação de empresas com sócios em comum ou empresas de mesmo grupo econômico? (Exceto dispensa de licitação).	Arts. 9º, I, "a", 14, V, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 2803/2016-Plenário.
24	NÃO exige-se, nem na fase de habilitação nem na classificação, amostras a todos os licitantes, quando o correto deveria ser apenas na fase de classificação (julgamento), do licitante provisoriamente em primeiro lugar.	Art. 42, §§2º e 3º, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 6.121/2020-1C, 2.640/2019-P e 7246/2022-1C.
25	NÃO foram exigidos documentos de habilitação além do rol taxativo previsto nos arts. 62-70 da Lei nº 14.133/2021.	Arts. 62-70, Lei nº 14.133/2021, Acórdãos TCU - Plenário nº 3192/2016 e 2197/2007.



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

26	NÃO há cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, em razão da desnecessidade.	Art. 12, Lei nº 14.133/2021 e Acórdãos TCU-Plenário nº 4061/2020 e 604/2015.
27	TAMBÉM NÃO há especificações que direcionam a contratação para determinado fornecedor, podendo participar qualquer empresa que preencha os requisitos mínimos documentais exigidos no Edital.	Art. 9º, I, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU 2622/2015-Plenário.
28	Consta exigência de documentação relativa à habilitação jurídica.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021.
29	NÃO foi exigida certidão simplificada expedida pela junta comercial.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 7856/2012- Segunda Câmara.
Nº	Procedimento	Base Legal
30	NÃO exige-se alvará de funcionamento ou localização na habilitação jurídica sem a devida fundamentação.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão nº 7982/2017-Segunda Câmara.
31	Consta exigência de documentação relativa à habilitação fiscal, social e trabalhista.	Art. 68, Lei nº 14.133/2021.
32	Consta exigência da apresentação da documentação relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88.	Art. 68, VI, Lei nº 14.133/2021.
33	NÃO exige-se “quitação” em vez de “regularidade” fiscal.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 283.
34	NÃO exige-se certidão negativa de “débito salarial ou infrações trabalhistas”.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Acórdãos TCU nº 628/2019-Plenário e 434/2010-Segunda Câmara.
35	NÃO exige-se certidão (nada consta) de distribuição cível e/ou criminal.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Acórdãos TCU Plenário nº 808/2003 e 3192/2016.
36	NÃO exige-se certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do sócio da empresa licitante.	Art. 66, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 628/2019-Plenário.
37	Consta exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, quando necessitar.	Art. 67, Lei nº 14.133/2021.
38	NÃO exige-se número mínimo, máximo ou fixo de atestados.	Art. 67, I e II, Lei nº 14.133/2021; Ac. TCU 3123/2021 – P.
39	O edital NÃO exigiu nos atestados comprovação de quantitativo mínimo de serviços prestados superiores a 50% do quantitativo a executar.	Art. 67, § 2º; Ac. TCU nº 1251/2022 – 2C; Acórdão TCU nº 1221/2020 – P.
40	NESSA LICITAÇÃO NÃO foi exigida qualificação técnica em relação a parcelas pouco relevantes do objeto licitado.	Art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU 1948/2022 – P; Súmula TCU 263/2011.

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

41	Quanto a qualificação técnica, NÃO SE EXIGE profissional do quadro permanente, restringindo a forma de comprovar esse vínculo (somente carteira de trabalho, por exemplo), sem permitir que se comprove por meio de contrato de trabalho regido pela legislação civil comum. A comprovação pode ser realizada por qualquer meio de vinculação.	Acórdãos nºs 2.361/2018-P, 409/2020-P; 1336/2022 – 2C; Súmula 272 do TCU.
42	NÃO foi exigido que os atestados estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos.	Art. 67, I e II, da Lei nº 14.133/2021; Ac TCU 796/2022 – P.
43	NÃO exige-se certificado de qualidade que não é obrigatório por lei como requisito de habilitação? (Exemplos: ISO, ABIC, CBQPH, etc).	Art. 37, XXI, da CF, Art. 42, §1º, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nºs 381/2009 e 3.291/2014 – P.
44	O edital NÃO vedou o somatório de atestados para comprovação da quantidade mínima de serviço compatível com o objeto licitado.	Art. 67, I e II, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nºs 7.105/2014-2C, 8.677/2019-2C, 409/2020-P, 1.019/2020-P.
45	O edital NÃO proibiu a apresentação de atestados emitidos por	Art. 67, I e II, Lei nº 14.133/2021;
Nº	Procedimento	Base Legal
46	empresas do mesmo grupo econômico.	Acórdão TCU nº 2.241/2012 e 451/2020 – P.
	NÃO foi exigido atestado com limitação de tempo. Por exemplo, comprovação que já executou serviço compatível nos últimos 5 anos.	Art. 67, §2º, Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 2205/2014-2C.
47	Foi exigido comprovação de Capital Circulante Líquido CCL em contratação de serviço SEM dedicação exclusiva de mão de obra.	Ac. TCU nº 790/2022 – P.
48	NÃO houve exigência de registro no conselho profissional (CREA, CRA etc.).	Ac TCU nº 2573/2021-P (exigência de Crea para jardinagem).
49	NÃO houve exigência de atestado de capacidade técnica sem definição de parâmetros objetivos para sua avaliação (definição de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo).	Art. 67, I, Lei nº 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 2237/2021-P, 2263/2021-P, 3123/2021-P e 5960/2021-2C.
50	NÃO SE APLICA. NÃO foi exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, sem motivação adequada no processo.	Art. 41, IV, Lei nº 14.133/2021.
51	Consta exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira.	Art. 69, Lei nº 14.133/2021.
52	NÃO exige-se certidão negativa de protesto?	Art. 69, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão 1446/2015-Plenário



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

53	NÃO exige-se declaração de habilitação ou certificado de regularidade profissional?	Art. 69, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão 1446/2015-Plenário e 8019/2023-1ª Câmara.
54	Exige-se capital social integralizado?	Arts. 37, XXI, CF e 69, §4º, Lei nº 14.133/2021.
55	NÃO É EXIGIDA garantia de proposta, se exigida, NÃO está acima do percentual de 1% do valor estimado da contratação.	Art. 58, Lei nº 14.133/2021.
56	Os índices contábeis são comuns e NÃO estão acima de valores usuais (por exemplo, liquidez acima de 1,5 ou Grau de Endividamento de no máximo 0,3).	Art. 69, §5º, Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU 289/2016.
57	NÃO há indícios da designação de servidores que desempenham funções essenciais na licitação com vínculo habitual com licitantes ou contratados.	Arts. 7º, III, e 122, § 3º, Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.246/2022.
58	O certame foi conduzido pela autoridade competente, ou seja, por agente de contratação/pregoeiro designado pela autoridade competente entre servidores PREFERENCIALMENTE efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. De acordo com o Decreto Legislativo 03/2023, permite a nomeação de agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio em cargos em comissão, em face de não haver nenhum servidor efetivo preparado, capacitado e habilitado para o exercício das várias etapas necessárias à realização do processo licitatório.	Art. 8º, Lei nº 14.133/2021 e art. 10, IN nº 02/2023/TCMPA.
Nº	Procedimento	Base Legal
59	O agente de contratação e pregoeiro possuem atribuições relacionadas a licitações (fase interna) e que possuem formações compatível e/ou qualificação atestada por certificação emitida por Escola de Governança Pública, diversos cursos realizados ao longo do tempo e mais uma expertise de mais de quinze anos no exercício profissional.	Art. 7º, II Lei nº 14.133/2021 e Art. 9, IN nº 02/2023/TCMPA



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

60	O agente de contratação (ou pregoeiro) designado NÃO praticou NENHUM ato da fase interna da licitação que possa caracterizar falta de segregação de funções, tais como: Ex.: elaboração do ETP, TR, Pesquisa de Preços, edital, etc. (percebe-se pelas assinaturas nos respectivos documentos anexados)	Arts. 5º, 7º, §1º, e 8, Lei nº 14.133/2021; art. 12, §§8º e 9º, IN nº 02/2023/TCMPA; Acórdãos TCU 3.381/2013-P, 2.448/2019-P e 2146/2022-P.
61	Consta índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	Art. 25, §§7º e 8º, Lei nº 14.133/2021.
62	Existem instruções e normas para os recursos	Art. 25, Lei nº 14.133/2021.
63	Foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação.	Art. 25, Lei nº 14.133/2021.
64	Consta minuta do termo do contrato obrigatório como anexo.	Art. 25, §3º, Lei nº 14.133/2021.
65	NÃO é o caso de substituição do termo de contrato obrigatório por outros documentos hábeis, a exemplo da carta contrato ou da nota de empenho, o objeto licitado refere-se a bens a serem adquiridos mediante entrega imediata e integral ou dispensa de licitação em razão de valor.	Art. 95, Lei nº 14.133/2021.
66	O Edital do pregão, consta a exigência da apresentação de declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.	Art. 63, I, Lei nº 14.133/2021.
67	O registro de preços possui o prazo de validade da ata está adequado (um ano, prorrogável por igual período).	Art. 84, Lei nº 14.133/2021.
68	O registro de preços, o instrumento convocatório respeita os limites de adesões (50% do quantitativo dos itens por adesão e, na totalidade, o dobro).	Art. 86, §§4º e 5º, Lei nº 14.133/2021.
69	Em caso de registro de preços com mais de um contratante, vai ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços.	Art. 86, caput e §1º, Lei nº 14.133/2021.
70	Consta do processo parecer jurídico com análise efetiva da legalidade do certame.	Art. 53, Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 1944/2014- Plenário.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

3. CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considero **EM CONFORMIDADE OS PONTOS DE CONTROLE ACIMA CITADOS**, relativamente ao Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de registro de preços, para a aquisição dos serviços de fornecimento de marmitex e comida a quilo.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Março de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025